



ATO DECLARATÓRIO – JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº 013/2026 – PMAV

Processo E-Docs: 2026-J0GD2

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DA BANDA LYRA ZERO HORA, para apresentação e desfile na festa em comemoração à SANTO ANTÔNIO, padroeiro da cidade.

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, através de sua Secretária Gessilea da Silva Sobreira, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DA BANDA LYRA ZERO HORA, para apresentação e desfile na festa em comemoração à SANTO ANTÔNIO, padroeiro da cidade, neste **ATO REPRESENTADA** pela empresa **ANDERSON RANGEL DA SILVA 01672457783**, inscrita no **CNPJ/MF nº 39.330.268/0001-38**, que mantém contrato de exclusividade devidamente registrado em Cartório.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado;

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*II – Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 74 § 2º:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário



exclusivo;

✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve

estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;

✓ Razão da escolha do profissional do setor artístico;

✓ Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **ANDERSON RANGEL DA SILVA 01672457783**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda LYRA ZERO HORA, banda consagrada localmente por sua sonoridade característica, apresentando a esta Comissão de Contratação, conforme consta, o **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo do cantor que se apresentará no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva da banda, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. Da razão da escolha dos artistas.

Conforme a indicação da Secretária de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do município, a Banda em tela é reconhecido localmente por sua mobilização em espaços públicos, além da sonoridade característica, ficando fácil constatar tal fato a partir das fotos, flyers, folders e



matérias jornalísticas além dos shows fartamente comprovados por Notas fiscais, constante nos autos desse processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da banda, além de ser uma banda reconhecida e apreciada pela população de Atílio Vivacqua/ES, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a banda possui reputação, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar no município de Atílio Vivacqua/ES, para apresentação e desfile na festa em comemoração à SANTO ANTÔNIO, padroeiro da cidade.

Foram verificadas ainda três notas fiscais emitidas no período mais recente, e esta Comissão de contratação que analisou a razoabilidade do preço de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, pelo representante legal do artista, foi constatado que os valores demonstrados guarda total compatibilidade com o mercado de shows.

3. Da consagração do artista.

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”

4. Da justificativa do preço.

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério da média de preços para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pelo mesmo artista em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima, ou seja, do mesmo artista.

Segundo O Blog da JML em sua coluna jurídica. *“O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço”*.

Visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos meses, com alguns municípios do Estado do ES e até mesmo empresas privadas.



Ressalta-se que o tempo negociado em todos os shows foi de 02:00 (duas horas) de duração em todos os municípios já citados. Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.”

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pela banda é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para o evento que será realizado em Atílio Vivacqua/ES, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento a referida Banda no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal banda possui valor costumeiramente semelhante nos municípios e eventos pesquisados.

SHOWS DA BANDA LYRA ZERO HORA			
DATA	MUNICÍPIO	UF	VALOR
25/06/2024	Muqui	ES	R\$ 6.500,00
13/06/2025	Atílio Vivacqua	ES	R\$ 6.500,00
30/06/2025	Muqui	ES	R\$ 6.500,00
VALOR MÉDIO COBRADO ENTRE OS SHOWS			R\$ 6.500,00

A apuração se deu em análise as notas fiscais apresentadas, foram lançadas todas as notas fiscais já delineadas acima que de forma automática mostrou que o preço médio seria de R\$ 6.500,00, portanto este município vai pagar pelo show da banda **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, estando abaixo da média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **ANDERSON RANGEL DA SILVA 01672457783**, de R\$ 6.500,00 para uma apresentação na festa em comemoração à SANTO ANTÔNIO, padroeiro da cidade, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação local, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Tendo em vista o que consta dos presentes autos, em especial a manifestação exposta no bojo da Justificativa conforme processo administrativo n.º 2026-J0GD2, **DECLARO** inexigível a



licitação, com amparo no art. 74, caput, inciso II, da Lei Nacional nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **ANDERSON RANGEL DA SILVA 01672457783, CNPJ/MF nº 39.330.268/0001-38**, visando a CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DA BANDA LYRA ZERO HORA, para apresentação e desfile na festa em comemoração à SANTO ANTÔNIO, padroeiro da cidade, no valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, conforme proposta comercial apresentada.

Atílio Vivacqua/ES, 19 de maio de 2026.

assinado eletronicamente

GESSILÉA DA SILVA SOBREIRA

Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

GESSILEA DA SILVA SOBREIRA

SECRET. MUNICIPAL

SEMCTEL/GAB - SEMCTEL - PMAV

assinado em 19/05/2026 08:35:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/05/2026 08:35:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por GESSILEA DA SILVA SOBREIRA (SECRET. MUNICIPAL - SEMCTEL/GAB - SEMCTEL - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-692R72>